

apa

agência portuguesa
do ambiente



Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens

22 de maio de 2025

Mafalda Mota

O problema

A legislação da UE em matéria de embalagens está em vigor desde a década de 1990.

Apesar das medidas e dos esforços de redução das embalagens, a quantidade de resíduos de embalagens na UE está a aumentar, em especial devido ao aumento das **compras em linha** e das **entregas ao domicílio** nos últimos anos, bem como do **consumo em movimento**.

Segundo os últimos dados do Eurostat, **cada europeu produziu mais de 188 kg de resíduos de embalagens** em 2021.

Das encomendas de compras em linha e da película aderente ou folha de alumínio aos copos de café para levar, passando pelas cápsulas de bebidas e muito mais, cada europeu deita fora – muitas vezes logo a seguir à compra – **meio quilo de embalagens todos os dias**.



1/3 dos resíduos sólidos urbanos provêm de embalagens.



O problema



As embalagens estão a crescer... e o *lixo* também

- Em **2021**, os países da UE produziram **84 milhões de toneladas de resíduos de embalagens** – um aumento de **24%** face a 2010.
- Se não forem tomadas medidas, os resíduos de embalagens poderão crescer mais **19% até 2030**. Nos últimos anos, a quantidade de embalagens cresceu mais rapidamente do que a economia e a população da UE.

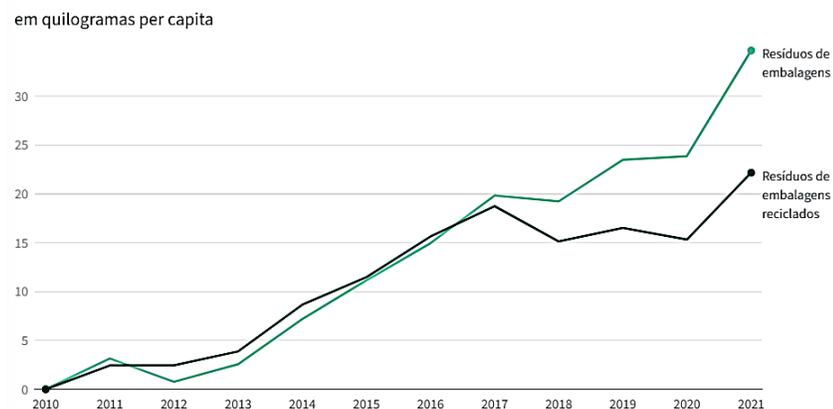
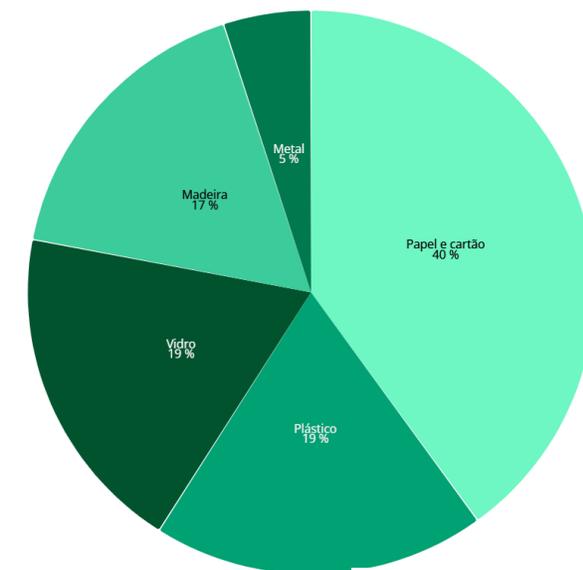


Gráfico: Estimativa do Eurostat para 2010, 2011 e 2021 • Fonte: Eurostat

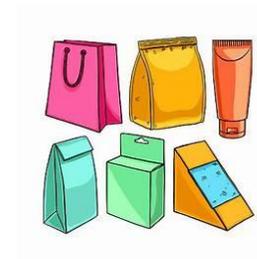


Fonte: Eurostat • Estimativa do Eurostat para 2021



Impacto ambiental das embalagens

As embalagens facilitam o transporte e a proteção das mercadorias. No entanto, tanto a produção de embalagens como os seus resíduos têm grande impacto no ambiente.



Utilização dos recursos naturais

50 % do papel utilizado na UE destina-se a embalagens.



Poluição

Cerca de metade do lixo marinho é constituído por embalagens; as embalagens também poluem os solos.



Alterações climáticas

As emissões de CO₂ provenientes das embalagens equivalem às emissões de um país da UE de pequena a média dimensão.

Regulamento (UE) 2025/40

- Substitui a Diretiva 94/62/CE — passa de diretiva para **regulamento**, com aplicação direta e uniforme em todos os Estados-Membros.
- Alinhado com o **Pacto Ecológico Europeu** e o **Plano de Ação para Economia Circular**.
- Visa combater o excesso de embalagens e resíduos, promover a reutilização e reciclabilidade e reforçar a responsabilidade alargada dos produtores.



Regulamento (UE) 2025/40

Margem de discricionariedade e implementação pelos Estados-Membros

Totalmente harmonizado e diretamente aplicável

Artigos:

1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º (*exceto rótulos do SDR*), 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º,

26.º, 27.º, 28.º (*estas três disposições podem exigir alguma implementação nacional*)

29.º, 30.º, 32.º, 33.º (*exceto 33.º n.º 6*), 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 55.º, 64.º, 65.º, 66.º, 69.º, 70.º, 71.º.

Harmonizado mas permitindo flexibilidades nacionais

•Compostabilidade: Art.º 9.º

•Restrições à utilização de certos formatos de embalagem: art.º 25.º n.º 2 e 3, art.º 70.º n.º 4 e anexo V

•Metas de reutilização: art.º 29.º n.º 11, 12, 14, 15, 16

•Obrigação de propor a reutilização: art.º 33.º n.º 6

Requer implementação nacional

•Artigos: 13.º, 23.º, 31.º, 34.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 67.º, 68.º

Estas disposições são frequentemente uma **mistura de disposições totalmente harmonizadas**, que precisam de ser implementadas (por exemplo, para atingir uma determinada meta ou para reportar), mas muitas vezes também contêm possibilidades de **flexibilidades nacionais**. **No entanto, as condições para as flexibilidades são normalmente "enquadradas" com condições harmonizadas.**

Os EM devem cumprir estas condições, caso contrário a sua implementação poderá violar o PPWR. **Algumas destas disposições contêm também obrigações diretamente aplicáveis aos operadores económicos.**



Prevenir, reduzir, reciclar

O principal objetivo da UE é **evitar à partida a utilização de embalagens**. Nos casos em que não for possível evitar as embalagens, estas deverão ser reutilizadas ou recicladas, ou a energia gerada com elas deverá ser valorizada.

Hierarquia dos resíduos da UE



As regras abrangerão **todas as embalagens**, independentemente do material utilizado, e todos os resíduos de embalagens, independentemente da sua origem (incluindo a indústria, o setor da transformação, o comércio a retalho e os agregados familiares).



Principais alterações

1) Regras harmonizadas e ciclo de vida das embalagens

Harmonização das regras para prevenir e reduzir impactos ambientais adversos, promovendo a economia circular e exigindo reciclabilidade ou reutilização até 2030.

2) Requisitos de reciclabilidade

Critérios obrigatórios de reciclabilidade com classificação por desempenho e restrições às embalagens não recicláveis a partir de 2030.

3) Utilização obrigatória de material reciclado

Metas específicas para teor mínimo de material reciclado em embalagens plásticas até 2030, mais rigorosas após 2040.

4) Substâncias tóxicas e perigosas

Limitação de substâncias preocupantes, como PFAS e Bisfenol A, especialmente em embalagens alimentares, mantendo restrições a metais pesados.

5) Restrições a formatos específicos

Limitação ou proibição de formatos de embalagens que dificultem a reciclagem ou que sejam compostos por materiais de difícil separação.



Principais alterações

6) Rotulagem e informação ao consumidor

Sistemas harmonizados para indicar claramente a reciclabilidade das embalagens e formas corretas de descarte.

7) Embalagens compostáveis

Definição rigorosa das condições específicas que permitem o uso obrigatório de embalagens compostáveis para evitar contaminação cruzada.

8) Modulação da responsabilidade alargada do produtor (RAP)

Critérios harmonizados para modulação das taxas pagas pelos produtores com base na reciclabilidade e teor reciclado.

9) Metas de reutilização e reenchimento

Estabelecimento de metas obrigatórias para a proporção de embalagens reutilizáveis no mercado.



Sessões de divulgação



- Responsabilidade alargada do produtor, rotulagem, sistema de depósito, metas de reciclagem e reporte – **22 de maio**
- Reutilização, reenchimento, prevenção, relação entre a DSUP e o Regulamento – **24 de junho**
- Sistema de Depósito e Reembolso (SDR) – **8 de julho**
- Reciclabilidade, conteúdo de reciclado, embalagens compostáveis, minimização de embalagens – **22 de julho**
- Impacto das definições e dos diferentes papéis dos intervenientes: embalagem e tipos de embalagem; funções; efeitos da definição de produtor na definição de embalagem; tipos de embalagem – **25 de julho**



Responsabilidade alargada do produtor

- (32) A fim de prever regras harmonizadas em matéria de conceção de embalagens para assegurar a reciclabilidade destas, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE a fim de determinar critérios de conceção para a reciclagem e classes de desempenho em matéria de reciclabilidade, de determinar como efetuar avaliações de desempenho em matéria de reciclabilidade, determinar a descrição das condições de conformidade da cada categoria de embalagens com as suas classes de desempenho em matéria de reciclabilidade, **determinar um regime em matéria de modulação das contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as respetivas obrigações de responsabilidade alargada do produtor**, bem como modificar os correspondentes anexos do presente regulamento.



Responsabilidade alargada do produtor

- (115)** Os Estados-Membros deverão designar uma ou várias autoridades competentes responsáveis **pelo controlo e verificação do cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor** no que respeita à recolha e ao tratamento dos resíduos dos seus produtos por parte dos produtores e das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor.



Responsabilidade alargada do produtor

(122) A fim de aplicar o princípio do poluidor-pagador, consagrado no artigo 191.º, n.º 2, do TFUE, é conveniente que as obrigações de gestão dos resíduos de embalagens fiquem a cargo dos produtores. Para o efeito, o presente regulamento desenvolve os requisitos de **responsabilidade alargada do produtor** fixados na Diretiva 2008/98/CE, a fim de garantir que o regime de responsabilidade alargada do produtor cubra **todos os custos da gestão de resíduos das embalagens**, e de facilitar a realização de controlos adequados pelas autoridades competentes.

O presente regulamento visa definir claramente «**um produtor por unidade de embalagem**», quer para embalagens vazias quer para embalagens que contêm produtos. Regra geral, o produtor deverá ser o operador económico que, na qualidade de fabricante, importador ou distribuidor estabelecido num Estado-Membro, disponibiliza produtos embalados a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território.



Responsabilidade alargada do produtor

- (122)** Fica abrangida toda oferta de distribuição, consumo ou utilização que possa resultar num fornecimento efetivo. Assim, **a empresa que comprar um produto embalado proveniente de um Estado-Membro distinto daquele em que está situada ou proveniente de um país terceiro, e o fornecer no Estado-Membro em que está situada, deverá ser considerada o produtor, uma vez que é a primeira empresa a disponibilizar o produto embalado no território desse Estado-Membro.** No que diz respeito às plataformas em linha, a oferta inicial de um produto deverá ser considerada uma disponibilização na aceção da definição de produtor. No entanto, a fim de minimizar encargos administrativos desnecessários para as pequenas empresas que enchem embalagens de transporte, embalagens de produção primária ou embalagens de serviço, quer de utilização única quer como embalagens reutilizáveis, no ponto de venda, o produtor deverá ser o fabricante, o distribuidor ou o importador dessas embalagens que as disponibiliza pela primeira vez a partir do território do Estado-Membro, uma vez que esse operador económico é o que está em melhores condições de cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor.



Responsabilidade alargada do produtor

(123) As empresas de logística são empresas que recebem mercadorias importadas de países terceiros e que realizam atividades de manuseamento relativamente às mercadorias importadas (por exemplo, **desembalagem e reembalagem** em formatos ou quantidades mais pequenos para satisfazer os pedidos dos clientes), antes de enviarem as mercadorias aos clientes, seja no mesmo Estado-Membro seja noutra, com toda a embalagem de transporte de origem, com parte dela ou sem ela. Nesses casos, deverá ser identificado um produtor para a embalagem de transporte de origem que é proveniente de um país terceiro, que permanece na empresa de logística e que se torna resíduo na União. Geralmente, a empresa de logística não é proprietária das mercadorias, mas **deverá ser considerada o produtor da embalagem que é proveniente de um país terceiro e que manuseia no exercício da sua atividade.**



Responsabilidade alargada do produtor

(123) Por outro lado, se as embalagens ou o produto embalado forem disponibilizados, por meio de contratos à distância, diretamente aos utilizadores finais, o produtor poderá também estar estabelecido nouro Estado-Membro ou num país terceiro. Nestes casos, se **o produtor estiver estabelecido nouro Estado-Membro, deverá nomear um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor no Estado-Membro em que o utilizador final está situado.** Nos casos em que o produtor esteja estabelecido num país terceiro, os Estados-Membros deverão também poder prever que a nomeação de um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor seja obrigatória, a fim de evitar o risco de evasão às obrigações associadas a tal responsabilidade. A fim de garantir a observância do princípio do poluidor-pagador, e no contexto do cumprimento da responsabilidade alargada do produtor, é necessário determinar claramente que tipo de produtor é responsável pelos resíduos de embalagens, em especial no caso das «empresas de logística».



Responsabilidade alargada do produtor

(127) De acordo com o princípio do poluidor-pagador, é essencial que os produtores, incluindo os intervenientes no comércio eletrónico, que colocam no mercado da União embalagens e produtos embalados, ou que desembalam produtos embalados sem serem utilizadores finais, assumam a responsabilidade pela gestão destes no fim da sua vida útil. **Até 31 de dezembro de 2024, deverão ser criados regimes de responsabilidade alargada do produtor**, tal como previsto Diretiva 94/62/CE, dado que são o meio mais adequado para alcançar o objetivo acima referido e podem ter um impacto ambiental positivo, por reduzirem a produção de resíduos de embalagens e aumentarem a sua recolha e reciclagem.



Responsabilidade alargada do produtor

(128) No que diz respeito às obrigações de responsabilidade alargada do produtor, o presente **regulamento constitui uma *lex specialis* em relação à Diretiva 2008/98/CE**. Significa isto que as disposições em matéria de responsabilidade alargada do produtor do presente regulamento deverão prevalecer sobre quaisquer disposições dessa diretiva que com elas colidam. Este princípio diz respeito, por exemplo, aos requisitos em matéria de registo dos produtores, à modulação das taxas associadas à responsabilidade alargada do produtor e à comunicação de informações.



Responsabilidade alargada do produtor

Artigo 44.º Registo de produtores

Artigo 45.º Responsabilidade alargada do produtor

Artigo 46.º Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor

Artigo 47.º Autorização para fins de cumprimento da responsabilidade alargada do produtor

Requer implementação Nacional



Responsabilidade alargada do produtor

Este regulamento visa robustecer os sistemas de RAP, assegurando:

- Melhores resultados ambientais,
- Maior equidade entre produtores,
- Transparência nos fluxos de financiamento e gestão de resíduos de embalagens.



Responsabilidade alargada do produtor

Pontos principais a reter



1. Cobertura total dos custos

- Os produtores devem **cobrir todos os custos** associados à gestão de resíduos de embalagens:

- ▶ recolha, triagem, transporte, tratamento, sensibilização, sistemas de monitorização, etc.

2. Transparência nos custos e desempenho

- As entidades gestoras (sistemas integrados) ou sistemas individuais devem garantir:
 - Relatórios anuais,
 - Informação acessível sobre **custos, taxas e resultados de reciclagem**,
 - Monitorização regular do desempenho ambiental.



Responsabilidade alargada do produtor

Pontos principais a reter



3. Não discriminação e repartição justa

- O sistema deve assegurar que todos os produtores contribuem **proporcionalmente** à **quantidade e tipo de embalagem colocada no mercado**, evitando desigualdades e “**free riders**” (produtores não registados).

4. Incentivo à conceção ecológica

- A contribuição financeira dos produtores deve ser **ajustada ao desempenho ambiental das embalagens** (ex.: maior taxa para embalagens difíceis de reciclar, menor taxa para recicláveis e reutilizáveis).



Pontos principais a reter



5. Supervisão pelas autoridades competentes

- Os Estados-Membros devem garantir que os sistemas de RAP funcionam **sob controlo efetivo** das autoridades públicas (como a APA e a DGAE em Portugal).

6. Combate à evasão

- Estímulo à **cooperação entre autoridades e plataformas online** para identificar produtores não registados, sobretudo em contexto de comércio eletrónico.



Responsabilidade alargada do produtor

Mensagem-chave do artigo 44.º

Quem tem de se registar?

Todos os produtores que colocam embalagens no mercado num Estado-Membro.

Como funciona o registo?

- Sistema digital e público.
- Entrega de dados normalizados (quantidades, tipos de embalagem).
- Pode ser feito pelo produtor, mandatário para a responsabilidade alargada do produtor ou entidade de RAP.

Casos especiais:

- Plataformas em linha: têm obrigações de verificação.
- Pequenas quantidades (<10 t/ano): regras simplificadas.



Responsabilidade alargada do produtor

Mensagem-chave do artigo 44.º

Quem tem de se registar?

Todos os produtores que colocam embalagens no mercado num Estado-Membro.



8. Quando um produtor tiver disponibilizado pela primeira vez no território do Estado-Membro uma quantidade de embalagens, incluindo as embalagens de produtos embalados, inferior a 10 toneladas durante um ano civil, ou quando um produtor na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 15, alínea e), desembalar uma quantidade de embalagens inferior a 10 toneladas durante um ano civil, o produtor, ou, se for o caso, o seu mandatário para a responsabilidade alargada do produtor ou a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, conforme previsto pelo direito nacional em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do presente artigo, apresenta as informações previstas no anexo IX, parte B, ponto 2, à autoridade competente responsável pelo registo, até 1 de junho relativamente a cada ano civil anterior completo.

Casos especiais:

- Plataformas em linha: têm obrigações de verificação.
- Pequenas quantidades (<10 t/ano): regras simplificadas.



Responsabilidade alargada do produtor

Mensagem-chave do artigo 45.º

O artigo 45.º assegura que a RAP passa a ser **mais eficaz, justa, transparente e orientada para resultados ambientais reais**, incentivando a conceção sustentável de embalagens e a corresponsabilização de todos os agentes.



Obrigação para todos os produtores:

- Financiar e organizar a gestão dos resíduos de embalagem.
- Incluir custos de recolha, triagem, reciclagem e rotulagem.

NOVIDADE

- Plataformas e serviços de execução devem suspender produtores que não cumpram.

Mandatário para a responsabilidade alargada do produtor obrigatório:

- Se o produtor não estiver estabelecido no país, tem de nomear um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor.



Responsabilidade alargada do produtor

Mensagem-chave do artigo 46.º

Função:

Cumprir obrigações de produtores de forma coletiva (ex: entidades gestoras).

Requisitos

- Autorização (licença) e supervisão.
- Tratamento justo, especialmente para PME.
- Publicação anual de dados de desempenho.

5. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor asseguram a igualdade de tratamento dos produtores, independentemente da sua origem ou dimensão, sem impor encargos desproporcionados aos produtores de pequenas quantidades de embalagens, incluindo as embalagens de produtos embalados, incluindo as pequenas e médias empresas.



Responsabilidade alargada do produtor

Mensagem-chave do artigo 47.º

Quem precisa?

- Organizações de RAP ou produtores individuais que queiram cumprir diretamente.

Como se obtém?

- Pedido formal com dados técnicos.
- Avaliação pela autoridade (até 18 semanas).
- Obrigação de garantia financeira.

Perda de autorização

- Pode acontecer se houver incumprimento das regras.



Capítulo III

Artigo 12.º - Rotulagem das embalagens, Totalmente harmonizado e diretamente aplicável (exceto rótulo SDR)

As embalagens sujeitas aos sistemas de depósito e devolução referidos no artigo 50.º, n.º 1, devem ser marcadas com um rótulo claro e inequívoco. Para além do rótulo nacional, as embalagens podem ser marcadas com um rótulo a cores harmonizado, previsto no ato de execução pertinente adotado nos termos do n.º 6 do presente artigo. Os Estados-Membros podem exigir que as embalagens sujeitas a sistemas de depósito e devolução sejam marcadas com esse rótulo a cores harmonizado, desde que tal não dê azo a distorções no mercado interno ou a entraves ao comércio de produtos provenientes de outros Estados-Membros.

Artigo 13.º - Rotulagem dos recetáculos de resíduos para a recolha de resíduos de embalagens, Requer Implementação Nacional

Artigo 14.º - Alegações ambientais



Rótulos para a triagem

Com as novas regras de rotulagem, será mais fácil para os consumidores saber como proceder à triagem de resíduos de embalagens de diferentes tipos, identificar resíduos compostáveis e verificar a quantidade de material reciclado presente nos resíduos de embalagens. Tal contribuirá para a reciclagem e a valorização de materiais e impulsionará a economia circular, reduzindo assim a pressão sobre a utilização de matérias-primas primárias.

CAPÍTULO III

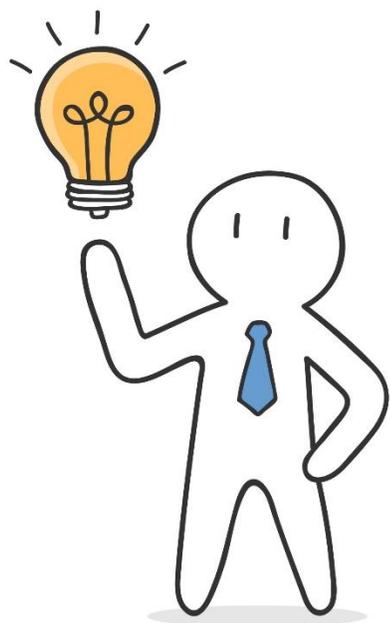
REQUISITOS DE ROTULAGEM, DE MARCAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Artigo 12.º

Rotulagem das embalagens

1. A partir de 12 de agosto de 2028, ou da data em que tiverem decorrido 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução adotados nos termos dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo, consoante a data que for posterior, as embalagens colocadas no mercado devem ser marcadas com um rótulo harmonizado que contenha informações sobre os seus materiais constituintes, a fim de facilitar a triagem pelo consumidor. O rótulo deve basear-se em pictogramas e ser facilmente compreensível, inclusive por pessoas com deficiência. Para as embalagens referidas no artigo 9.º, n.º 1, e, se for o caso, as referidas no artigo 9.º, n.º 2, o rótulo deve indicar que o material é compostável, que não é adequado para compostagem doméstica e que as embalagens compostáveis não devem ser descartadas na natureza. Com exceção das embalagens do comércio eletrónico, esta obrigação não se aplica às embalagens de transporte nem às embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução.





1. Regras Gerais de Rotulagem (Art.º 12.º)

Objetivo: Ajudar consumidores a separar corretamente os resíduos.

Obrigatório indicar nas embalagens:

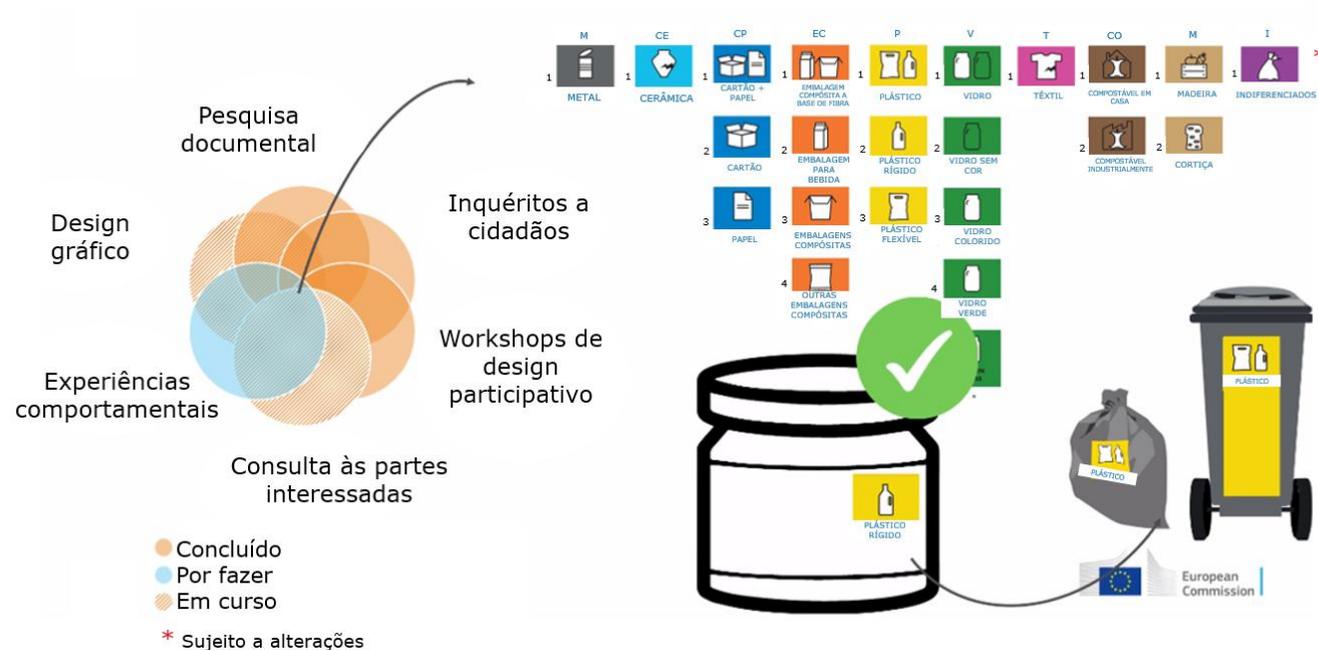
- O material da **embalagem**.
- Símbolos normalizados a nível da UE.
- Instruções de separação.

 **Aplica-se a partir de: 1 de janeiro de 2030**

(14) As embalagens só deverão ser colocadas no mercado se cumprirem os requisitos de sustentabilidade e de **rotulagem** previstos no presente regulamento ou nos seus termos. Deverá considerar-se que a embalagem foi colocada no mercado quando é disponibilizada pela primeira vez no mercado da União, ou seja, quando é fornecida pelo fabricante ou importador para distribuição, consumo ou utilização no âmbito de uma atividade comercial, quer a título oneroso quer a título gratuito. Assim, não deverá ser necessário que as embalagens já colocadas no mercado da União antes da data de aplicação dos requisitos pertinentes, e que já façam parte das existências dos distribuidores, incluindo retalhistas e grossistas, cumpram os requisitos de sustentabilidade e de **rotulagem** previstos no presente regulamento ou nos seus termos.



2. Rotulagem dos recipientes (Art.º 13.º)



(64) É necessário informar os consumidores e criar condições para que descartem todos os resíduos de embalagens de forma adequada. Para o efeito, é conveniente prever um sistema de **rotulagem** harmonizado para a triagem de resíduos, baseado nos materiais constituintes das embalagens, combinado com a aposição de rótulos correspondentes nos recipientes de resíduos. A necessidade de esse sistema de **rotulagem** harmonizado ser reconhecido por todos os cidadãos, independentemente da situação de cada um, como a idade ou os conhecimentos linguísticos, deverá ser um fator determinante na conceção dos rótulos. Pode-se chegar a um sistema como este utilizando pictogramas e limitando ao máximo o recurso a texto escrito. Este tipo de conceção serviria também para minimizar os custos associados à tradução em que, de outro modo, se incorreria.

3. Regras técnicas comuns (delegadas pela Comissão)

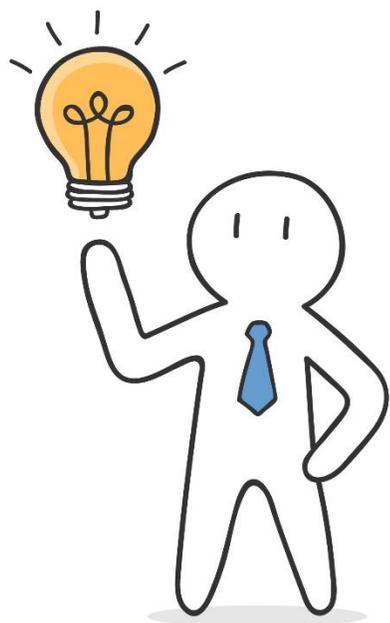
A Comissão Europeia deve adotar, até:

 **12 de agosto de 2026**, as **especificações comuns** para:

- Formato e cores dos símbolos.
- Localização e legibilidade dos rótulos.

4. Período de escoamento

- As embalagens colocadas no mercado **antes de 1 de janeiro de 2030**:
Podem continuar a ser vendidas até ao fim do stock.



12. As embalagens a que se referem os n.ºs 1, 2 e 4 que tenham sido fabricadas na União ou importadas antes dos prazos neles previstos e que não cumpram os critérios fixados nessas mesmas disposições podem ser disponibilizadas no mercado até à data em que tiverem decorrido três anos após a data de entrada em vigor dos requisitos de rotulagem nelas previstos.



Sistema de depósito e devolução

Artigo 50.º Sistema de depósito e devolução

Anexo X

Referências nos artigos:

- Artigo 28.º, obrigações respeitantes ao reenchimento
- Artigo 12.º, rotulagem

Requer implementação Nacional



Recolha de recipientes de utilização única

As novas regras exigem que os Estados-Membros criem sistemas de depósito e devolução para determinados recipientes de utilização única. Até 2029, os Estados-Membros assegurarão, todos os anos, a recolha seletiva de, pelo menos, 90 % das garrafas de plástico de utilização única e dos recipientes de metal de utilização única para bebidas.

Artigo 50.º

Sistemas de depósito e devolução

1. Até 1 de janeiro de 2029, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a recolha seletiva de pelo menos 90 %, em peso, por ano, dos seguintes formatos de embalagem disponibilizados no mercado pela primeira vez no seu território num dado ano civil:

- a) Garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros; e
- b) Recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros.

Os Estados-Membros podem utilizar a quantidade de resíduos de embalagens produzidos a partir de embalagens colocadas no mercado para calcular, conforme previsto nos atos de execução adotados ao abrigo do artigo 56.º, n.º 7, alínea a), as metas fixadas no primeiro parágrafo, nas alíneas a) e b) do presente número, conforme previsto no ato de execução a que se refere o artigo 56.º, n.º 7, alínea a).

2. A fim de alcançar as metas fixadas no n.º 1, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a criação de sistemas de depósito e devolução para os formatos de embalagem pertinentes referidos no n.º 1, e para assegurar que seja cobrado um depósito no ponto de venda.



Sistema de depósito e devolução

(147) Os Estados-Membros que atinjam, **em 2026**, uma taxa de recolha de 80 % para os tipos de embalagens visados, sem recorrer a um sistema de depósito e devolução, deverão poder pedir para não criar um sistema de depósito e devolução.

(148)

Os Estados-Membros deverão poder optar por implementar o sistema de depósito e devolução a nível subnacional, tendo em conta as divisões administrativas nacionais pertinentes e a situação específica dos territórios ultramarinos, desde que demonstrem o desempenho ambiental e económico desse sistema e a sua plena coerência com a taxa de recolha de 90 % para as garrafas de plástico e recipientes de metal de utilização única para bebidas prevista no presente regulamento.



Sistema de depósito e devolução

Metas

- Até 2029, os EM devem recolher separadamente 90 % das embalagens de bebidas em plástico e alumínio.
- Possibilidade de isenções para certos produtos.
- Primeiro ano de reporte: 2028
-Ato de execução definirá regras de cálculo e reporte (24 meses após entrada em vigor).

Requisitos mínimos

- **Aplicam-se a partir de 2029:**
 - A SDD que não atinjam os 90 % de recolha.
 - A novos sistemas criados após essa data.
- **Não se aplicam a:**
 - SDD de outros materiais.
 - Unidades de mercado muito pequenas (MU).
- Regras adicionais para EM com forte atividade transfronteiriça.

Derrogações

- Os EM podem ser dispensados da obrigação de criar um SDD se:
 - # Atingirem 80 % de recolha separada em 2026, e
 - # Entregarem à Comissão um plano de implementação até janeiro de 2028.
- A derrogação aplica-se separadamente às metas de plástico e alumínio.



Sistema de depósito e devolução

ANEXO X

Requisitos mínimos relativos aos sistemas de depósito e devolução

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

«Operador do sistema», qualquer pessoa singular ou coletiva a quem é confiada a responsabilidade de criar ou operar um **sistema de depósito e devolução** num Estado-Membro.

Requisitos mínimos gerais relativos aos sistemas de depósito e devolução

Os Estados-Membros devem assegurar-se de que os sistemas de depósito e devolução criados nos seus territórios cumprem os seguintes requisitos mínimos:

- a) Só é criado ou licenciado um operador do sistema, ou, havendo mais do que um operador do sistema, os Estados-Membros devem adotar medidas para assegurar a coordenação entre os diferentes operadores do sistema;
- b) A governação e as regras de funcionamento conexas do sistema concedem igualdade de acesso e condições equitativas a todos os operadores económicos que desejem fazer parte do sistema, contanto que disponibilizem no mercado embalagens pertencentes a um tipo ou uma categoria de embalagem abrangida pelo sistema;
- c) São previstos procedimentos de controlo e sistemas de comunicação de informações que permitam ao operador do sistema obter dados sobre a recolha das embalagens abrangidas pelo **sistema de depósito e devolução**;
- d) É fixado um nível mínimo de depósito, suficiente para alcançar as taxas de recolha exigidas;
- e) São definidos requisitos mínimos relativos à capacidade financeira do operador do sistema que lhe permitam desempenhar as suas funções;
- f) O operador do sistema é uma entidade jurídica sem fins lucrativos e independente;
- g) O operador do sistema desempenha exclusivamente funções decorrentes das normas previstas no presente regulamento, bem como funções adicionais relacionadas com a coordenação e o funcionamento do **sistema de depósito e devolução** previstas pelos Estados-Membros;
- h) O operador do sistema coordena o funcionamento do **sistema de depósito e devolução**;
- i) O operador do sistema conserva, por escrito:
 - i) estatutos que descrevam a organização interna do sistema,
 - ii) comprovativos do sistema de financiamento do sistema,
 - iii) uma declaração que comprove a conformidade do sistema com os requisitos previstos no presente regulamento, bem como com os requisitos adicionais previstos no Estado-Membro em que opera;
- j) É utilizada para campanhas de sensibilização do público sobre a gestão dos resíduos de embalagens uma quantidade suficiente do



Sistema de depósito e devolução

Elementos-chave do Sistema

1 – Organização e Governança

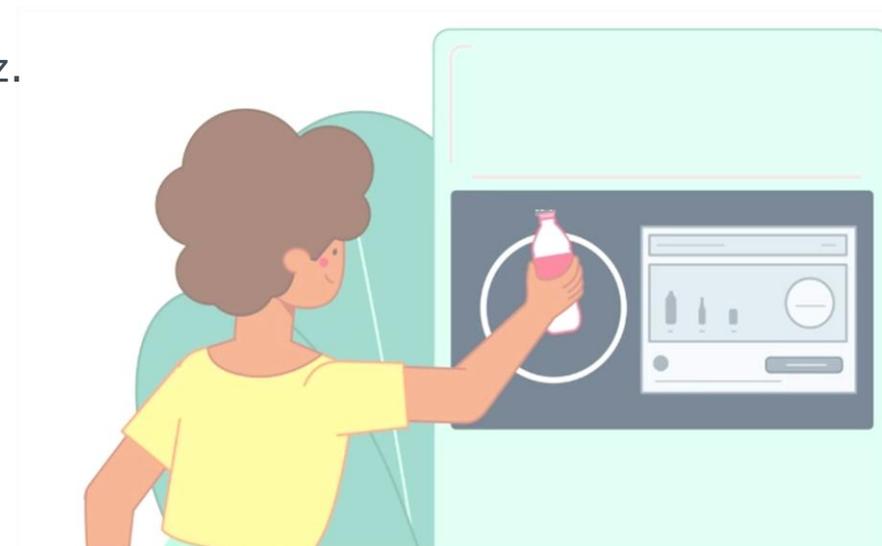
- Um único operador ou coordenação entre operadores.
- Acesso equitativo a operadores económicos.
- Entidade sem fins lucrativos, independente e financeiramente capaz.
- Exclusivamente dedicada ao funcionamento do sistema.

2 – Operação e Controlo

- Sistemas de controlo e comunicação de dados.
- Valor mínimo de depósito eficaz.
- Documentação: estatutos, financiamento, conformidade.

3 – Informação e Transparência

- Campanhas de sensibilização obrigatórias.
- Tarifas transparentes.
- Embalagens rotuladas para fácil identificação.
- Cooperação com autoridades nacionais.



Sistema de depósito e devolução

Elementos-chave do Sistema

4 – Devolução e Reembolso

- Reembolso sem compra obrigatória.
- Retalhistas devem aceitar embalagens equivalentes.
- Obrigação mínima de aceitar embalagens dos produtos vendidos.

Regiões Transfronteiriças

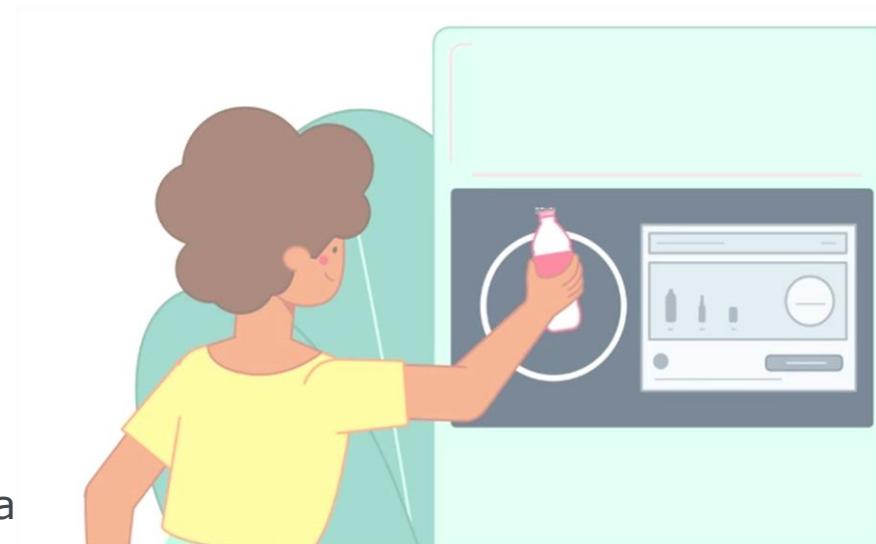
- Compatibilidade com sistemas de outros Estados-Membros.
- Mecanismos para reembolso de depósitos pagos noutros países.

Flexibilidade Adicional

- Estados-Membros podem impor requisitos extra para apoiar a economia circular.

Para além dos requisitos mínimos, os Estados-Membros podem, se se justificar, fixar requisitos adicionais para garantir o cumprimento dos objetivos do presente regulamento, nomeadamente para aumentar a pureza dos resíduos de embalagens recolhidos, reduzir a deposição de lixo em espaços públicos ou promover outros objetivos da economia circular.

Os Estados-Membros que tenham regiões com elevados níveis de comércio transfronteiriço devem assegurar que os sistemas de depósito e devolução permitem a recolha de embalagens provenientes de sistemas de depósito e devolução de outros Estados-Membros em pontos de recolha designados e esforçam-se por oferecer a possibilidade de devolução de um depósito cobrado ao utilizador final aquando da compra da embalagem.



Metas de reciclagem

Secção 6

Metas de reciclagem e promoção da reciclagem

Artigo 52.º

Metas de reciclagem e promoção da reciclagem

Requer implementação nacional

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para cumprir as seguintes **metas de reciclagem** em todo o seu território:
 - a) Até 31 de dezembro de 2025, pelo menos 65 %, em peso, de todos os resíduos de embalagens produzidos;
 - b) Até 31 de dezembro de 2025, as seguintes percentagens mínimas, em peso, dos seguintes materiais específicos contidos nos resíduos de embalagens produzidos:
 - i) 50 % do plástico,
 - ii) 25 % da madeira,
 - iii) 70 % dos metais ferrosos,
 - iv) 50 % do alumínio,
 - v) 70 % do vidro,
 - vi) 75 % do papel e do cartão;
 - c) Até 31 de dezembro de 2030, pelo menos 70 %, em peso, de todos os resíduos de embalagens produzidos;



Metas de reciclagem

| Tipo de embalagem | até 2025 | até 2030 |
|--------------------------|-----------------|-----------------|
| Todas as embalagens | 65 % | 70 % |
| Papel e cartão | 75 % | 85 % |
| Vidro | 70 % | 75 % |
| Plástico | 50 % | 55 % |
| Madeira | 25 % | 30 % |

Para alcançar estas metas, as novas regras:

- garantirão que todas as embalagens são recicláveis;
- aumentarão a utilização de plástico reciclado;
- implementarão rótulos mais claros;
- assegurarão a recolha de alguns recipientes de utilização única.



Metas de reciclagem

Objetivo

Aumentar substancialmente a taxa de reciclagem das embalagens na União Europeia, garantindo a **valorização de materiais**, a **redução do envio para aterro** e o cumprimento da **hierarquia dos resíduos**.

Notas importantes:

- As metas são **obrigatórias** para todos os Estados-Membros.
- A **qualidade da reciclagem** é tão importante quanto a quantidade: apenas a reciclagem efetiva (e não a triagem) conta.
- Os produtores e entidades gestoras devem adaptar-se para atingir estas metas, incluindo investimentos em **infraestruturas e inovação**.

Monitorização e relatórios

- Os Estados-Membros devem reportar os resultados anualmente à Comissão Europeia, com **metodologias harmonizadas**.
- A **verificação do cumprimento** será feita com base nos dados mais fiáveis possíveis (peso de resíduos efetivamente reciclados, excluindo perdas).



O Regulamento (UE) 2025/40 relativo às embalagens e resíduos de embalagens introduz várias **alterações significativas no reporte de informação**, em comparação com a Diretiva 94/62/CE e a legislação nacional anterior. Estas mudanças visam reforçar a **transparência, a rastreabilidade e a harmonização dos dados a nível europeu**, e afetam **produtores, sistemas de responsabilidade alargada do produtor (RAP), Estados-Membros** e, em alguns casos, operadores económicos.

Eis os principais **novos requisitos e mudanças no reporte de informação** trazidos pelo Regulamento:



1. Requisitos harmonizados de reporte para os produtores

Artigo 44.º – Registo de Produtores



- Os produtores passam a ter de comunicar **anualmente** às autoridades competentes (ou a uma autoridade designada) **dados normalizados**, incluindo:
 - Quantidades de embalagens colocadas no mercado, por material e tipo.
 - Dados sobre reutilização de embalagens, quando aplicável.
 - Informações sobre os sistemas de recolha e gestão de resíduos de embalagens.
- **Obrigatoriedade de usar formatos e metodologias harmonizadas** que a Comissão adotará por **atos de execução**, o que garantirá comparabilidade dos dados a nível da UE.
- A informação deve ser **precisa, completa, fiável e verificável**.





2. Maior responsabilização dos sistemas de RAP

Artigo 46.º – Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor

- Os sistemas de RAP devem recolher e comunicar regularmente dados operacionais e financeiros, nomeadamente:
- Quantidades de embalagens recolhidas, preparadas para reutilização, recicladas, valorizadas e eliminadas.
- Custos suportados e indicadores de desempenho ambiental e económico.
- Têm também de publicar relatórios anuais de desempenho, acessíveis ao público.





3. Interoperabilidade e digitalização

- O Regulamento prevê o desenvolvimento de **sistemas eletrónicos harmonizados** para o **registo dos produtores e o reporte de dados**.
- Este sistema deverá ser interoperável entre os Estados-Membros, facilitando a partilha de informação e a verificação de dados em casos de **comercialização transfronteiriça**.

4. Reforço da vigilância e fiscalização

- Os Estados-Membros devem assegurar **mecanismos eficazes de monitorização** e controlo da veracidade dos dados reportados, podendo recorrer a **auditorias, inspeções e verificações documentais**.
- Devem também comunicar à Comissão os **dados nacionais consolidados** de modo mais rigoroso e frequente.





5. Preparação para novos requisitos de rotulagem e rastreabilidade

- Embora não diretamente ligados ao reporte estatístico, os novos requisitos de **rotulagem digital (p. ex., códigos QR)** exigirão que os operadores reúnam e mantenham **dados fiáveis sobre a composição e a reciclabilidade das embalagens**, o que se liga ao dever de informação.



Reporte

| Área | Situação Anterior (Diretiva 94/62/CE) | Nova Situação (Regulamento 2025/40) |
|-------------------------------------|--|--|
| Produtores – obrigação de reporte | Reporte muitas vezes indireto, via sistemas de RAP | Obrigação direta de reporte anual às autoridades |
| Conteúdo da informação | Dados agregados, por vezes incompletos | Dados detalhados por tipo de embalagem, material, destino final |
| Formato e metodologia | Variável entre Estados-Membros | Harmonização via atos de execução da Comissão |
| Verificação e fiabilidade dos dados | Mecanismos nacionais pouco uniformes | Reforço da rastreabilidade, fiabilidade e possibilidade de auditoria |
| Sistemas de RAP | Requisitos de reporte pouco definidos | Obrigação de publicar relatórios anuais de desempenho |
| Digitalização e interoperabilidade | Registos e sistemas distintos por país | Registo eletrónico harmonizado e interoperável a nível da UE |
| Transparência pública | Acesso público limitado aos dados | Divulgação obrigatória de relatórios e resultados agregados |
| Fiscalização e controlo | Variável, com pouca cooperação entre Estados | Estados devem implementar mecanismos eficazes de controlo e inspeção |



ANEXO XII

Dados a incluir pelos Estados-Membros nas bases de dados sobre embalagens e resíduos de embalagens (de acordo com os quadros 1 a 4)

1. Em relação às embalagens de venda, grupadas e de transporte:
 - a) As quantidades, para cada categoria de embalagem, de embalagens geradas no Estado-Membro (tonelagem produzida, importada e armazenada, menor tonelagem exportada) (quadro 1);
 - b) As quantidades de embalagens reutilizáveis (quadro 2).
2. Em relação aos resíduos de embalagens de venda, grupadas e de transporte:
 - a) Para cada categoria de embalagens (quadro 3):
 - i) as quantidades de embalagens disponibilizadas pela primeira vez no território do Estado-Membro ou de embalagens a partir das quais os produtos foram desembalados por um produtor que não é um utilizador final;
 - ii) as quantidades de resíduos de embalagens produzidos;
 - iii) as quantidades de embalagens eliminadas, valorizadas e recicladas;
 - b) O consumo anual de sacos de plástico muito leves, de sacos de plástico leves e de sacos de plástico espessos per capita, separadamente para cada categoria, conforme previsto no artigo 56.º, n.º 1, alínea b) (quadro 4);
 - c) A taxa de recolha seletiva dos formatos de embalagem abrangidos por sistemas de depósito e devolução, conforme previsto no artigo 50.º, n.º 1 (quadro 5).



Quadro 1

Quantidade de embalagens (de venda, grupadas e de transporte) geradas no território do Estado-Membro

| | Tonelagem produzida | - Tonelagem exportada | + Tonelagem importada | + Tonelagem armazenada | = Total |
|-----------------|----------------------------|------------------------------|------------------------------|-------------------------------|----------------|
| Vidro | | | | | |
| Plástico | | | | | |
| Papel/cartão | | | | | |
| Metais ferrosos | | | | | |
| Alumínio | | | | | |
| Madeira | | | | | |
| Outros | | | | | |
| Total | | | | | |



Quadro 2

Quantidade total de embalagens reutilizáveis (de venda, grupadas e de transporte) disponibilizadas pela primeira vez no território do Estado-Membro

| | Tonelagem de embalagens disponibilizadas pela primeira vez no território do Estado-Membro | Embalagens reutilizáveis | | Embalagens de venda reutilizáveis | |
|---|---|--------------------------|--|-----------------------------------|---|
| | | Tonelagem | Percentagem do total de embalagens reutilizáveis | Tonelagem | Percentagem do total de embalagens de venda reutilizáveis |
| Vidro | | | | | |
| Plástico | | | | | |
| Papel/cartão | | | | | |
| Metais ferrosos (incluindo folha de flandres) | | | | | |
| Alumínio | | | | | |
| Madeira | | | | | |
| Outros | | | | | |
| Total | | | | | |



Quadro 3

Quantidades por categoria de embalagem, tal como definida no anexo II, quadro 2, de: embalagens disponibilizadas pela primeira vez no território do Estado-Membro; embalagens a partir das quais os produtos foram desembalados por um produtor que não é um utilizador final; resíduos de embalagens produzidos; e resíduos de embalagens eliminados, valorizados e reciclados no território do Estado-Membro e exportados

| Material | Categoria | As quantidades disponibilizadas pela primeira vez no território do Estado-Membro ou desembaladas (t) | Produção de resíduos de embalagens (t) | Total de resíduos de embalagens eliminados (t) | Total de resíduos de embalagens valorizados (t) | Total de resíduos de embalagens reciclados (t) | Total de resíduos de embalagens eliminados (t) | Total de resíduos de embalagens valorizados (t) | Total de resíduos de embalagens reciclados (t) |
|--------------|--|--|--|--|---|--|--|---|--|
| | | | | No território do Estado-Membro | | | Fora do território do Estado-Membro | | |
| Plástico | PET rígido | | | | | | | | |
| | PE rígido, PP rígido, HDPE e PP rígido | | | | | | | | |
| | Películas/flexíveis | | | | | | | | |
| | PS, XPS, EPS | | | | | | | | |
| | Outros plásticos rígidos | | | | | | | | |
| | Biodegradável (rígido e flexível) | | | | | | | | |
| Papel/cartão | Papel/cartão (exceto cartão para embalagens de líquidos) | | | | | | | | |
| | Cartão para embalagens de líquidos | | | | | | | | |
| Metal | Alumínio | | | | | | | | |
| | Aço | | | | | | | | |
| Vidro | Vidro | | | | | | | | |
| Madeira | Madeira, cortiça | | | | | | | | |
| Outros | Têxteis, cerâmica/porcelana e outros | | | | | | | | |



Quadro 4

Quantidade de sacos de plástico muito leves, sacos de plástico leves, sacos de plástico espessos e sacos de plástico muito espessos utilizados no território do Estado-Membro, *per capita*

| | Sacos de plástico utilizados no território do Estado-Membro | |
|---|---|----------------------|
| | Número per capita | Toneladas per capita |
| Sacos de plástico muito leves sacos de plástico com uma parede de espessura inferior a 15 micrómetros | | |
| Sacos de plástico leves sacos de plástico com uma parede de espessura inferior a 50 micrómetros | | |
| Sacos de plástico espessos sacos de plástico com uma parede de espessura entre 50 micrómetros e 99 micrómetros | | |

Quadro 5

Taxa de recolha seletiva de formatos de embalagem abrangidos por sistemas de depósito e devolução, conforme previsto no artigo 50.º, n.º 1

| | Embalagens disponibilizadas pela primeira vez no território do Estado-Membro (t) | Recolhidas seletivamente no território do Estado-Membro no âmbito do sistema de depósito e devolução (t) |
|---|--|--|
| Garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de 3 litros | | |
| Recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de 3 litros | | |



Exemplo Prático de Reporte Anual de um Produtor (ano de referência: 2026)

Identificação do produtor

Nome: Embalagens Verdes, Lda.

Número de registo nacional: Emb-PT010012345

País de registo: Portugal

Categoria: Importador e embalador

Sistema de RAP: EcoCircular, S.A.



Reporte

| Tipo de embalagem | Material | Unidades | Peso total (kg) |
|--------------------------|-----------------------|-----------------|------------------------|
| Embalagem de transporte | Papel/cartão | 500.000 | 150.000 |
| Embalagem de venda | Plástico PET | 2.000.000 | 120.000 |
| Embalagem de agrupamento | Filme plástico (LDPE) | 1.000.000 | 25.000 |
| Embalagem reutilizável | Vidro | 100.000 | 80.000 |

| Tipo de embalagem | N.º de ciclos de reutilização previstos | Unidades reutilizadas em 2026 |
|--------------------------|--|--------------------------------------|
| Garrafas de vidro | 8 ciclos | 75.000 |



Reporte

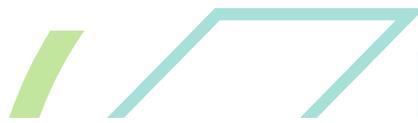
| Destino final | Peso total (kg) | % em relação ao total colocado no mercado |
|---|-----------------|---|
| Reutilização | 80.000 | 20% |
| Reciclagem | 250.000 | 62.5% |
| Valorização energética | 45.000 | 11.25% |
| Eliminação (aterro/incineração sem valorização) | 25.000 | 6.25% |



Outras disposições

As novas regras abordarão igualmente a segurança dos materiais de embalagem, com o objetivo de **eliminar progressivamente as substâncias mais nocivas** que são utilizadas.

Incluem também disposições relativas às **obrigações de responsabilidade alargada do produtor** e aos contratos públicos ecológicos.



O que mudará para os consumidores

As alterações na concepção das embalagens e na gestão dos resíduos serão visíveis para os consumidores. Como?

Eis alguns exemplos:



Os produtos ostentarão rótulos para identificar claramente os contentores em que devem ser colocados.



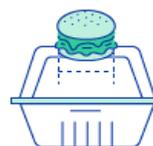
O rótulo incluirá uma lista dos materiais utilizados na embalagem.



Os hotéis utilizarão recipientes reenchíveis para os produtos de higiene.



Os consumidores utilizarão recipientes reutilizáveis ao adquirir produtos para levar.



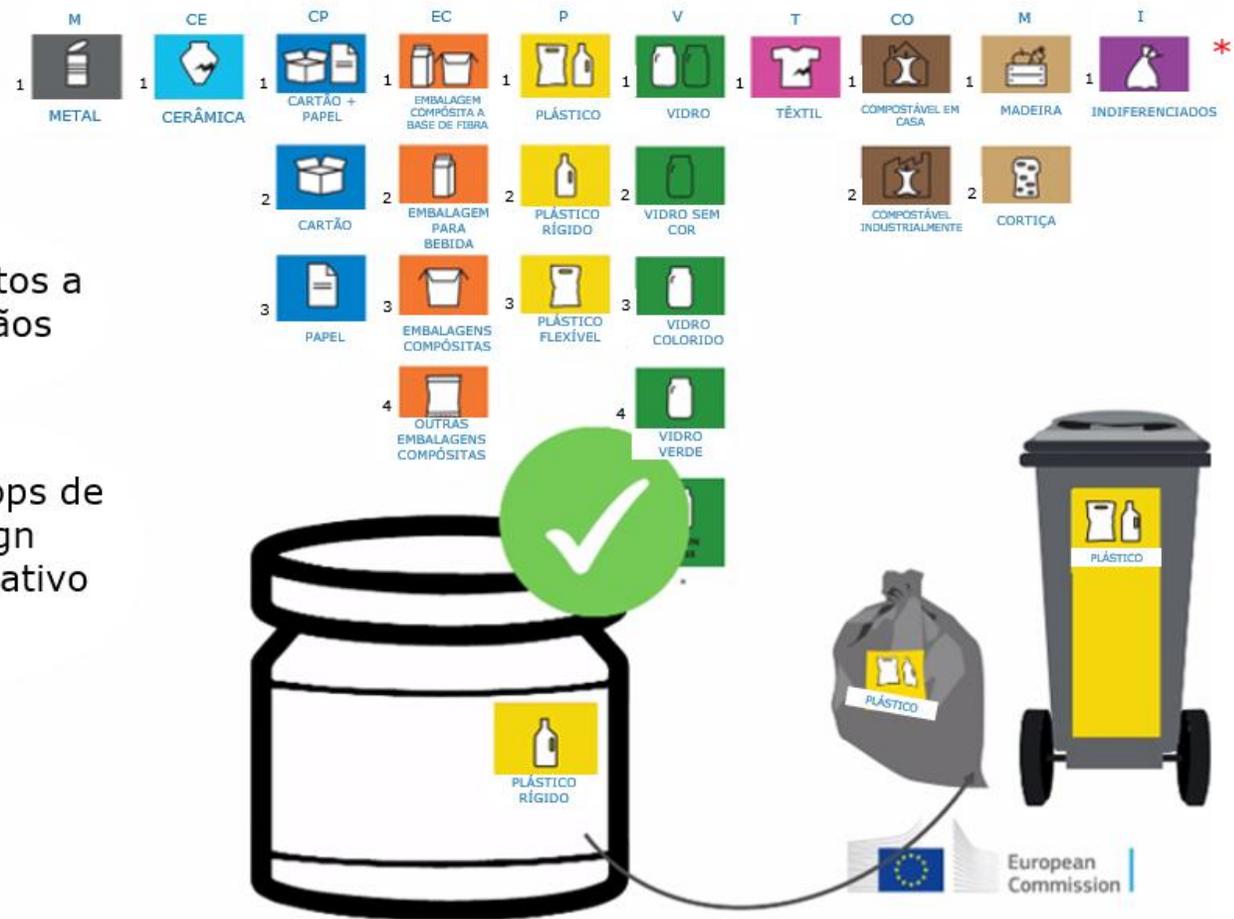
As embalagens serão minimizadas para evitar o desperdício de recursos sem necessidade.



Serão criados sistemas de depósito e devolução para alguns recipientes de utilização única.



Projeto de rotulagem harmonizada para a separação de resíduos



Os desafios de implementação

- Adaptação das infraestruturas nacionais de reciclagem;
- Necessidade de programas educativos para adoção das práticas corretas pelos consumidores;
- Pequenas e médias empresas poderão enfrentar maiores dificuldades em se adaptar às exigências do regulamento;
- Desafio de garantir a monitorização e conformidade regulamentar, criando sistemas eficazes de controlo e certificação das embalagens recicláveis e compostáveis no mercado nacional.

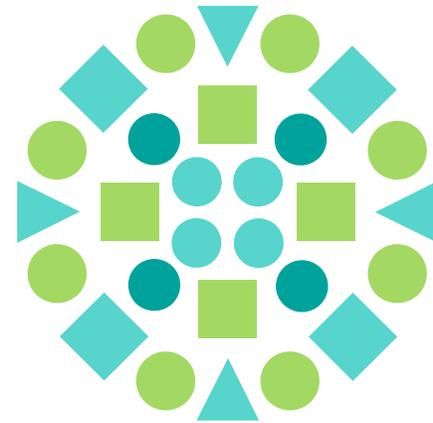
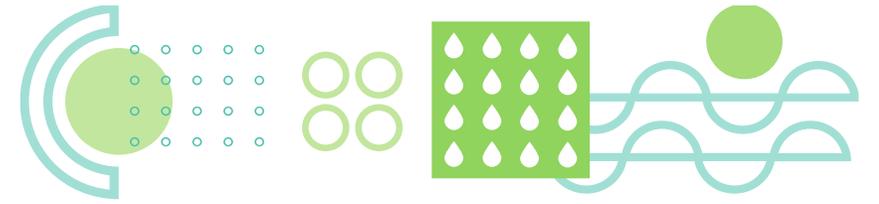


Novas oportunidades

- Estímulo à **inovação no design** e materiais de embalagens.
- Potencial para **novos modelos de negócio circulares** (*refill, take-back, leasing* de embalagens).
- Incentivo ao **desenvolvimento de sistemas de reutilização partilhados** (*pooling*).
- Alinhamento com os critérios de **financiamento sustentável (ESG)**.

O Regulamento (UE) 2025/40 não é apenas um desafio regulatório — é uma alavanca para inovação, competitividade e sustentabilidade no setor das embalagens.





apa
agência portuguesa
do ambiente

OBRIGADO

apambiente.pt

